



1ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

Acórdão

Processo n.º 06/08 (Aclaração)

Na 1ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo os Juízes acordam em conferência, em nome do povo:

Por acórdão datado de 20 de Outubro de 2016 (fls. 54 a 60), foi proferida decisão que julgou improcedente o incidente de Suspeição em relação ao Juiz da causa e condenou-se a Recorrente no pagamento de custas e procuradoria.

Notificada a Recorrente da decisão, veio esta requerer rectificação de erro material, nos termos do art.º667.º do C.P.C., e reforma quanto à procuradoria à luz do art.º669.º, al b), do C.P.C. (fls.63 a 72), fundamentando para o efeito o seguinte:

1. A fls.25 e 26 do supra cotado processo de execução de sentença n.º 2094/D-2003 (apenso do processo de reivindicação n.º 305/99) foi proferido despacho a conceder à ora Recusante " *assistência judiciária*" na modalidade de dispensa total de custas e preparos.
2. A dispensa é, consabidamente, extensiva a todos os processos e incidentes que sejam dependência do processo em que foi proferido despacho de dispensa.
3. Logo, a dispensa decretada judicialmente estende-se " *ex judice*" aos autos de incidente de suspeição."

Cumprir decidir.

O acórdão proferido julgou improcedente o incidente de suspeição e, em consequência, condenou a Recorrente no pagamento da procuradoria.



Conforme o disposto no art.1º, do Código das Custas Judiciais, os processos cíveis estão sujeitos a custas, que compreendem o imposto de justiça, os selos e os encargos. Com base no art.º 48.º, al. 10) do CJJ, fazem parte dos encargos referidos no art.º1.º do CCJ a procuradoria.

No entanto, dever-se-á considerar que o Tribunal "ad quem" agiu bem, uma vez que o referido incidente de suspeição não se encontrava apenso ao Processo de execução de sentença nº 2094/D-2003, onde foi proferido o despacho que concedia a assistência judiciária, na modalidade de dispensa total de custas e preparos, a favor da Recorrente.

Ora, a recorrente tinha de proceder à junção do despacho que concede assistência judiciária à P.I. do incidente de suspeição para fazer prova de que beneficia de isenção das custas, pois esta informação não é de conhecimento oficioso do Tribunal. Por isso, deve concluir-se que não houve aqui um lapso de escrita, não podendo, portanto, haver reforma quanto ao pagamento da procuradoria.

Face ao exposto, consideramos que não há fundamento legal para se proceder a reforma da decisão. Pelo que, vai indeferida a Reclamação.

DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juízes da 1ª Secção desta Câmara em indeferir o pedido de reforma da decisão.

Custas pelo recorrente.

Luanda, 15 de Março 2018

Joaquina do Nascimento

Molares de Abril

Lisete silva